



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10380.001459/2001-46
Recurso n° 134.377 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão n° 103-23.450
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PRECLUSÃO – LUCRO INFLACIONÁRIO –
POSTERGAÇÃO. Matéria não questionada em primeira
instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento
fiscal, e somente suscitadas nas razões do recurso constitui
matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER da razão de recurso tendo em vista a
sua preclusão. Vencidos os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Antonio
Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento, que a
conheciam para dar provimento ao recurso. Designado o conselheiro Antonio Bezerra Neto
para redigir o voto vencedor

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO
Redator Designado

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de
Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

O presente procedimento versa sobre exigência de crédito tributário no exercício de 1997, em face de suposta realização, em percentual inferior ao limite mínimo obrigatório, onde o sujeito passivo, nos termos do r. veredicto recorrido, teria apresentado duas peças impugnatórias, uma (fls. 58/61) objeto deste procedimento sob número 10380.001459/2001-46 e outra fls. 66/69.

Observa-se, neste particular, que a primeira está diretamente reportada ao primeiro processo e está protocolizada em 10 de maio de 2001, quando é certo que o lançamento lhe foi notificado em, 31 de janeiro de 2001, enquanto que, a segunda, está datada de, 28 de fevereiro de 2001, e, embora, não referenciada ao auto, o anexa à impugnação.

As duas têm igual teor, e se reportam a certo mandado de segurança onde o sujeito passivo teria obtido liminar e depois sentença favorável para ficar desobrigado de “fazer a correção monetária de imóveis (mercadorias) de seu ativo circulante, não vendidos no último exercício, para lançá-la no ATIVO de seu balanço anual, sem correspondência no PASSIVO”.

A seguir, é juntada decisão, prolatada em outro processo, sob número 10380.000326/00-82, em face do mesmo sujeito passivo, onde a realização mínima também teria sido questionada, e está relacionada ao exercício de 1996, (portanto anterior à em discussão) onde a defesa é posta em iguais termos, ou seja, a decisão favorável em certo mandado de segurança, sendo certo que o acórdão prolatado, sem maiores inquirições ao mandado, simplesmente manteve o lançamento.

Para concluir que a primeira impugnação é que verdadeiramente instaurou o litígio, disse o acórdão guerreado:

“5. Não obstante a anexação aos autos do mencionado Aviso de Recebimento – AR, com data de recebimento em 30/4/01 (fls. 57), em confronto com a data de ciência da Autuação em 31/01/01, além da Impugnação de fls. 59/61, com data de recepção em 10/05/01, do Termo de Revelia (fls. 54) e da Carta de Cobrança (fls. 55/56), mas levando em conta o esclarecido no citado Despacho de fls. 65, conclui-se que o Postulante tomou ciência do lançamento em 31/01/2001 (fls. 01), e o impugnou em, 28 de fevereiro de 2001 (fls. 66/69), pelo que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois ser conhecida.”

A propósito vê-se que o Despacho de fls. 65, alertou que o litígio se teria iniciado no Processo 10380.001459/2001-46, que é o que efetivamente julgou, restando nestes autos capa daquele que teria recepcionado a segunda impugnação, da qual não se tomou obviamente conhecimento.

E, ao julgá-lo, desproveu-a, reportando-se à procedência daquele instaurado para o exercício anterior (1996), deixando assente que os artigos 4º e parágrafo único e 35, da Lei 9.249, de 26, de dezembro de 1995, extinguiram, a partir de 1º de Janeiro de 1996, a utilização de qualquer sistema de correção monetária.

A referida Decisão, proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza, restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

Constatado que o Contribuinte não procedeu à correção monetária relativa a imóveis do ativo circulante, amparada por força de Medida Judicial, não afetando o Lucro Inflacionário a Realizar do período, subsistem o lançamento e autuação efetuada a esse título.”

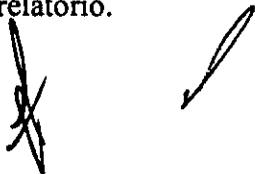
Já na peça recursal, feito o arrolamento de bens, o sujeito passivo variou de argumento para indicar que teria realizado integralmente o lucro inflacionário antes da data da autuação, deixando expresso “que o lucro inflacionário obtido pela correção monetária das contas do ativo foi totalmente tributado até o ano de 1.999, juntando Declarações de Imposto de Renda e Darfs e afirmando que, quando muito, houve postergação de recolhimento e não falta de realização do lucro inflacionário. Diz, mais, que há erro de cálculo aritmético no lançamento.

O processo foi incluído em pauta e seu julgamento foi convertido em diligência para que viessem aos autos certidão de objeto e pé do noticiado mandado de segurança e a seguir que a Fiscalização, em face dos documentos acostados aos autos, comprovasse se (i) o lucro inflacionário foi realizado antecipadamente à ação fiscal ou se (ii) o lançamento contém erro aritmético, lançando o competente parecer conclusivo, com vista à parte para sobre o mesmo se manifestar em prazo razoável.

Os autos retornaram com a diligência cumprida.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente deixo expresso minha ignorância a respeito dos motivos que teriam levado o sujeito passivo a apresentar duas impugnações, em iguais termos, protocoladas em datas diferentes, levando à instauração de dois procedimentos, um a seguir bem cancelado. Mas a minha ignorância fica superada porquanto a primeira impugnação (a efetivamente tempestiva) foi conhecida. Isto a guisa de explicação inaugural.

No bojo da questão vê-se que o sujeito passivo, trouxe a baila questão relativa à ligação da matéria tributável com certo procedimento judicial em que teria obtido liminar e sentença favorável. Todavia, o Acórdão recorrido, dá conta de que a recorrente, ao não proceder à correção monetária dos imóveis classificados no ativo circulante, no ano-calendário de 1996, conforme decisão judicial anunciada, que tais valores não afetaram a composição do lucro inflacionário apurado pela Fiscalização.

Ainda em seu apelo e em sua manifestação acerca do Relatório da Diligência, alegou o pagamento integral do lucro inflacionário acumulado e o instituto da postergação.

A leitura da “Informação Fiscal” de fl. 564 apurou os seguintes fatos:

“Por ocasião da lavratura do auto de infração nos foi disponibilizado, pela “Malha” uma versão do SAPLI com valores do lucro inflacionário a realizar somente até o ano calendário de 1977, cujo saldo era de R\$ 12.449.270,89, valor este bastante, superior ao que foi apurado no crédito tributário, como se observar às fls. 14 do presente processo e demonstrativo.

Com a nova pesquisa no Sistema SAPLI, observa-se, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário, que, de fato, o lucro inflacionário já estava até o ano calendário de 2000, ano anterior ao da lavratura do presente auto de infração, quase que totalmente realizado restando apenas um saldo de R\$ 15.644,19 (cópias anexas).

Portanto, podemos concluir que, apesar de grande parte do lucro inflacionário já ter sido realizado, anteriormente, à ação fiscal, o valor da realização objeto do presente auto de infração já se encontrava computado no SAPLI, pelo que, entendemos não prosperar as alegações da contribuinte.

Não foi identificado erro aritmético em face de que o Programa de Malha calcula, automaticamente, os valores a serem lançados, para formalização do auto de infração, a partir de informações constantes da DIPJ apresentada pela contribuinte.

...”

A informação fiscal em apreço dá conta de que grande parte do lucro inflacionário já havia sido realizado, anteriormente à presente ação fiscal, restando apenas um saldo de R\$ 15.644,19, a realizar.

Destarte, o que ocorreu, pois, foi uma mera inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento do lucro, ou seja, postergação. Isso porque o valor indevidamente diferido compôs o saldo acumulado do lucro inflacionário dos períodos seguintes. E, o efeito de tal fato é somente a de postergação. A realização, quase integral, total desse lucro inflacionário antes da data do lançamento, somente ensejaria a cobrança dos efeitos dessa postergação e da parcela não realizada de R\$ 15.644,19.

Diante de tais fatos, o lançamento não pode prosperar.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Redator Designado

Divirjo da conclusão do nobre relator, pois verifico que a matéria relacionada à “postergação” a partir da qual se valeu para dar provimento ao recurso, trata-se de questão não levada à conhecimento do julgador *a quo*.

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, somente suscitada nas razões do recurso, constitui matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, e que, portanto, não pode ser conhecida nesta instância administrativa.

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

É que o silêncio da recorrente, nesses casos, é traduzido para o Direito como uma concordância.

Outrossim, não podemos nos afastar do fato de que há ritos e formas inerentes a todos os procedimentos, e nesse sentido não há como se aceitar a informalidade absoluta, como se o direito à contestação do direito em si ou à prova fosse ilimitado.

Essas limitações processuais têm o papel de proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo. Por exemplo, a liberdade de suscitar questões, a possibilidade ilimitadas de alegações, a não-observância das fases lógicas do procedimento, a ocultação proposital dos fatos pelo contribuinte em determinada fase processual para sua apresentação em momento posterior, constituem fatores para a demora do processo, muitas vezes contrário ao interesse público.

Em resumo, o aparecimento dessas limitações no processo de cognição probatório seja através das cada vez mais usadas presunções de direito material embutidas na legislação tributária, seja através de limites temporais, lógicos e consumativos para apresentação das provas, apenas indica que a verdade formal ganha espaço sobre o direito empírico.

Desse modo, não conheço das razões de recurso, em face da preclusão.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO